



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 411/12
FL: 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 411/2012

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações na Lei nº 4.911, de 27 de dezembro de 1991, que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 1010/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“A alteração tem por objetivo modificar dispositivos da Lei nº 4.911/1991, atendendo, assim, as recomendações oriundas de debates ocorridos nas três esferas de governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas 9ª, 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde e, ainda, das recomendações contidas nas Resoluções CNS nº 33 e nº 333, amplamente discutidas nos espaços do controle social no país. Tais recomendações estão consolidadas e regulamentadas através da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Estamos encaminhando a competente documentação, para aprovação do Projeto.”

As alterações propostas são as seguintes:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde, presidido pela Secretário Municipal de Saúde, será composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Resolução 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, e obedecerá a seguinte proporcionalidade:</p> <p>I – doze representantes de entidades dos usuários dos serviços de saúde, eleitos dentre os seguintes segmentos populares:</p> <p>a) um representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, federações e confederações de trabalhadores urbanos e rurais;</p> <p>...</p>	<p>Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde, será composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Resolução 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, e obedecerá a seguinte proporcionalidade:</p> <p>I - quatorze representantes de entidades dos usuários dos serviços de saúde, eleitos dentre os seguintes segmentos populares:</p> <p>a) quatro representantes de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, federações e confederações de trabalhadores urbanos e rurais;</p> <p>...</p>



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 411/12
FL: 22

<p>c) dois representantes de entidades que congregam associações de moradores; [...]</p> <p>II- cinco representantes dos trabalhadores de serviços de saúde, assim dispostos:</p> <p>a) três representantes de entidades sindicais de representação de trabalhadores em Instituições de Saúde, e</p> <p>b) dois representantes de entidades de representação de profissionais liberais que atuam na área de saúde, podendo ser da categoria médica. [...]</p> <p>IV- cinco representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde contratados ou conveniados com o SUS, no âmbito municipal, integrantes de hospitais, clínicas, universidades e outras instituições de saúde, assim distribuídos:</p> <p>a) dois representantes do setor público, sendo garantida uma vaga para um prestador público universitário, entre outros; [...]</p>	<p>c) um representante de entidades que congregam associações de moradores; [...]</p> <p>II- sete representantes dos trabalhadores de serviços de saúde, assim dispostos:</p> <p>a) quatro representantes de entidades sindicais de representação de trabalhadores em Instituições de Saúde, e</p> <p>b) três representantes de entidades de representação de profissionais liberais que atuam na área de saúde, podendo ser da categoria médica entre outras. [...]</p> <p>IV- cinco representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde contratados ou conveniados com o SUS, no âmbito municipal, integrantes de hospitais, clínicas, universidades e outras instituições de saúde, assim distribuídos:</p> <p>a) dois representantes do setor público, podendo ser uma vaga para um prestador público universitário, entre outros; [...]</p> <p>Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros, com alternância entre os segmentos.</p>
<p>Art. 4º Os órgãos e entidades referidos no artigo 2º poderão, a qualquer tempo, propor, por intermédio do Conselho Municipal de Saúde, a substituição de seus respectivos representantes. [...]</p>	<p>Art. 4º A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão como titulares e suplentes o Conselho Municipal de Saúde, excetuada a indicação da Secretaria Municipal de Saúde, e representante legal do órgão regional da Secretaria de Estado da Saúde, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Saúde, sendo eleitos entre os respectivos segmentos. [...]</p>
<p>Art. 5º As entidades representantes eleitas para o Conselho Municipal de Saúde terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitas.</p>	<p>Art. 5º Os representantes das entidades eleitas para o Conselho Municipal de Saúde terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez, contando-se o período a partir da última conferência Municipal de Saúde.</p>



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 411/12
Fl: 23

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde, colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:</p> <p>[...]</p> <p>XVII - Constituir grupos técnicos, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.</p>	<p>Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde, colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do gestor municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:</p> <p>[...]</p> <p>XVII - Constituir grupos técnicos e comissões, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.</p>

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 411/13
24

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Ademais, trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito, consoante decisão do STF, in casu, estadual, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE – COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADIn. nº 1.275/SP – São Paulo, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 16/5/07, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 8/6/07).

A proposta encontra guarida na Terceira Diretriz da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, que aprova diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde (cópia anexa a este projeto), *verbis*:

“II – Mantendo o que propôs as Resoluções nºs 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.”

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 21 de fevereiro de 2013.


Marli Melo de Paiva
CABPR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 411/12
FL: 25

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

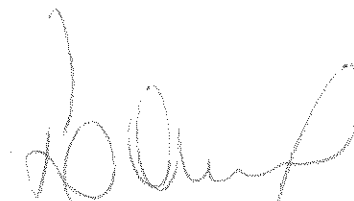
Projeto de Lei 411/2012

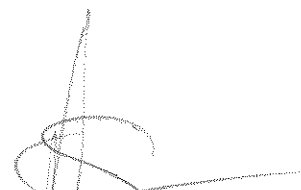
Corroboramos com o parecer técnico apresentado e nos manifestamos favoráveis a tramitação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 de fevereiro de 2013.

A COMISSÃO:


Gustavo Richa
Presidente/Relator


Lenir de Assis
Vice Presidente


Emanuel Gomes
Membro